



Número: **1001135-23.2018.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - TP**

Última distribuição : **07/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Objeto do processo: - **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade pela presença de vício formal existente da Lei Municipal n. 1615/2017 de 06 de setembro de 2016. (instituir ajuda de custo aos trabalhadores na educação da rede pública municipal com atuação na zona rural do município de Guarantã do Norte)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ERICO STEVAN GONCALVES (AUTOR)</b>	<b>GIOVANI RODRIGUES COLADELLO (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE (INTERESSADO)</b>	<b>ARLINDO JOSE VOGEL (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76955 29	09/05/2019 09:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
76955 31	09/05/2019 09:00	<a href="#">Voto</a>	Voto



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL PLENO**

**Número Único:** 1001135-23.2018.8.11.0000

**Classe:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

**Assunto:** [Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]

**Relator:** Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

**Turma Julgadora:** [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE PC

**Parte(s):**

[GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - CPF: 220.513.858-82 (ADVOGADO), ERICO STEVAN GONCALVES - CPF: 003.944.799-55 (AUTOR), GUARANTA DO NORTE CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 24.672.909/0001-54 (INTERESSADO), MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE - CNPJ: 03.239.019/0001-83 (INTERESSADO), PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**E M E N T A**

**RELATÓRIO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1001135-23.2018.8.11.000 – Guarantã do Norte**

**Autor: Prefeito do Município de Guarantã do Norte**



**Interessados:** Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Município de Guarantã do Norte e Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarantã do Norte, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.615/2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir ajuda de custo aos trabalhadores da educação da rede pública, com atuação na zona rural do Município de Guarantã do Norte e dá outras providências.

Em breve síntese, argumenta o requerente que a norma questionada versa sobre matéria atinente a vantagem pessoal de servidor público municipal, possuindo vício de iniciativa, pois, as leis que dispõem sobre matéria orçamentária e servidores públicos é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 190, 193 e 195, todos da Constituição Estadual e arts. 2º e 113, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Guarantã do Norte apresentou manifestação em defesa do ato normativo impugnado (Id. 1906798).

O Município de Guarantã do Norte manifestou pela inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.615/2017 (Id. 2274705).

A Procuradoria-Geral de Justiça, através de parecer da lavra do Dr. Hélio Fredolino Faust (Id. 2405658), opinou pela procedência da ação, ante a sua flagrante inconstitucionalidade.

É o relatório.

Inclua-se na pauta.



Cuiabá, 21 de junho de 2018.

**CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Relator

VOTO VENCEDOR

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 24/01/2019



Cinge-se dos autos que o Prefeito do Município de Guarantã do Norte, Erico Stevan Gonçalves, propôs ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 1.615/2017, de 06.09.2017, de iniciativa da Câmara do Município, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir ajuda de custo mensal aos trabalhadores da educação da rede pública, contratados e efetivos, com atuação na zona rural do município, para pagamento da locomoção, possuindo caráter indenizatório, e dá outras providências.

O requerente assevera que a norma questionada versa sobre matéria atinente a vantagem pessoal de servidor público municipal, possuindo vício de iniciativa, pois, as leis que dispõem sobre matéria orçamentária e servidores públicos é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 190, 193 e 195, todos da Constituição Estadual e arts. 2º e 113, da Constituição Federal.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que a questão não é de difícil elucidação, mormente por tratar de questão amplamente discutida neste Tribunal Pleno.

Inicialmente, *mister* se faz constar que a Constituição Federal assegura ao Poder Judiciário o controle repressivo de constitucionalidade no escopo de garantir um ordenamento jurídico ordenado, compatibilizando as normas inferiores com as superiores que lhe servem de fundamento.

No âmbito Estadual o controle concentrado compete aos Tribunais locais, quando objetiva-se exclusivamente o exame do confronto direto e imediato do ato normativo impugnado à Constituição Estadual, conforme preceitos da própria estrutura organizacional estabelecido pelo art. 125, §2º, da Carta Magna, *verbis*:

*“Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”.*

O ato normativo impugnado tem a seguinte redação, *verbis*:

***“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos trabalhadores da educação da rede pública municipal, contratados e efetivos, com atuação nas unidades escolares da zona rural do Município, ajuda de custo mensal para custeio de locomoção.***

***Parágrafo Único: A ajuda de custo é de caráter indenizatório e servirá para o custeio mensal de deslocamento dos trabalhadores da educação da rede pública municipal de seus locais de atuação para a zona rural do Município.***

***Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata a presente Lei:***

***I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;***

***II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber, nem para o cálculo de um terço das férias e do 13º salário.***

***Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações do orçamento anual.***



*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*” (negritei).

À vista disso, não há dúvida que a Câmara Municipal criou despesa para o ente Público Municipal, onerando-o diretamente, contudo, sem observar as exigências legais.

Isso porque, a Constituição Estadual, em seus arts. 194 e 195, determina que a legislação que versar sobre os servidores públicos da administração, cujo teor crie dever que onere o orçamento público, consoante visto na espécie, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, confira, *verbis*:

*“Art. 194. O projeto de lei do orçamento anual ou os projetos de lei que o modifiquem poderão ser objeto de emendas, desde que observadas as demais disposições da Constituição Federal e os de legislação pertinente e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:*

*I - dotação para pessoal e seus encargos;*

*II - serviços da dívida.”*

*“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - matéria orçamentária e tributária;*

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

*IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”*

Desse modo, é de clareza solar que a Câmara Municipal de Guarantã do Norte extrapolou a sua competência legislativa, uma vez que todas as leis que disponham sobre matéria orçamentária e servidores públicos é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Nessa trilha, perfeito o entendimento do d. Procurador de Justiça ao asseverar que *“em atenção ao Princípio da Simetria, as regras da Carta Magna e da Constituição Estadual que disciplinem a iniciativa privativa de leis devem ser observadas também no âmbito do Poder Executivo Municipal, sob pena de macular o diploma normativo de vício formal de constitucionalidade”* (Id. 2405658 – pág. 05).

Não se desconhece que é lícito ao Poder Legislativo, no exercício de sua função constitucional, apresentar projetos de lei complementar de iniciativa exclusiva do Executivo, porém, sem acarretar aumento de despesas, o que definitivamente não foi o caso.

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido, *verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS NA LEI MUNICIPAL Nº 530/2015 PELO PARLAMENTO MUNICIPAL –*

*AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS E VANTAGEM PESSOAL CONCEDIDA A SERVIDORES – INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “B”, 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E IV, E 129 E 9º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VICIO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*

*A matéria atinente à vantagem pessoal concedida a servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de emendas aditivas e modificativas emanada do Legislativo Municipal. Ação julgada procedente.” (ADIN n. 118.512/2015, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Zuquim Nogueira, j. 11.05.2017 – negritei).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – AUMENTO SALARIAL – PROFISSIONAIS DA SAÚDE – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – NÃO OBSERVÂNCIA – AUMENTO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO – NULIDADE – ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – OFENSA AO ART. 167, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA) – AÇÃO PROCEDENTE.*

*Padece de vício formal de inconstitucionalidade a Lei Municipal cujo processo legislativo teve origem no parlamento e que tratou de matéria relativa a orçamento e recursos de servidores, máxime se, além da reserva de iniciativa, afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.” (ADIN n. 48.213/2013, Tribunal Pleno, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 13.03.2014 – negritei).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR - FIXAÇÃO DE DATA BASE PARA REAJUSTE SALARIAL DE TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS - PROPOSTA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA- AUMENTO DE DESPESA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*A iniciativa da lei deve ser procedida pelo sujeito que detém tal poder, sob pena de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade. A competência para regular matéria relativa ao servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é do Chefe do Executivo Municipal. Se a elaboração da lei não partiu de autoridade competente, e estando em vigor, se mostra visível a procedência da ação.” (ADIN n. 21.935/2011, Tribunal Pleno, Rel. Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, j. 12.01.2012 – negritei).*

Logo, tenho que a Lei Municipal n. 1.615/2017, ao autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir ajuda de custo aos trabalhadores da educação da rede pública com atuação na zona rural do Município de Guarantã do Norte, padece do vício de iniciativa, por tratar de matéria reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Posto isso, **julgo procedente a ação**, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.615/2017, publicada em 06.09.2017, do Município de Guarantã do Norte, com efeito *ex tunc*, por afronta ao disposto nos arts. 194 e 195 c/c arts. 39, parágrafo único, inc. II, 'a' e 'b' e 40, inc. I, todos da Constituição Estadual.

É como voto.

